



Exmo. Senhor
Dr. Álvaro Monteiro
Presidente do Conselho de Administração do
CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA-ESPINHO/EPE
Rua Conceição Fernandes
4434-502 VILA NOVA DE GAIA

Carta Registada com AR

Nº 121/SJI

Pº 13.11

07.08.2013

Assunto: **Concurso público para aquisição de serviços para elaboração de projeto de execução para o novo edifício hospitalar a integrar no plano de reabilitação do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho.**

Ex. Sr. Presidente,

O Diário da República, II série, n.º 118, de 21/06/2013, Parte L, publicou o anúncio de procedimento n.º 3124/2013, referente ao concurso supra.

Membros desta Ordem, fizeram chegar à nossa Região Norte as suas preocupações relativamente a alguns aspetos do concurso.

Após uma análise sumária do Programa e Caderno de Encargos do Concurso, vimos manifestar a V. Exa. as nossas reservas, relativamente às opções tomadas, em especial, no seguinte:

1.º No art.º 10.º do Programa do Concurso são exigidos aos concorrentes elementos de projeto de arquitetura e demais especialidades, pelo que a Entidade Adjudicante deveria ter optado pelo lançamento de um procedimento especial *Concurso de Conceção* definido para esse efeito, e não ter procedido ao lançamento de um procedimento "Concurso Público".

2.º Para um empreendimento desta envergadura, é exigido (Cláusula 3.ª do Caderno de Encargos – Condições Técnicas) que a proposta de projeto, cumpra as exigências da fase de *Anteprojecto* (Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho) transpondo-se, sem qualquer estudo e trabalho preparatório, as necessárias fases de *Programa Base*, definida no Código dos Contratos Públicos para o procedimento especial *concurso de conceção*, bem como a de *Estudo Prévio*.

Tal significa um desproporcional esforço e encargo para as equipas concorrentes, não garantindo, também, o desenvolvimento de uma metodologia que permita salvaguardar o rigor e a otimização do projeto, pois não se faz a construção sem a necessária análise do local, do preexistente, do relacionamento com a envolvente, e sem uma análise crítica do programa preliminar, com consequências diretas para o dono de obra no processo de empreitada de obras públicas e na posterior utilização e manutenção do edifício.

Pelo que, nesta fase, é excessivo e desadequado o nível de desenvolvimento exigido às propostas.



3.º Tendo em conta as exigências técnicas que um projeto desta natureza e dimensão requer, os prazos estabelecidos, tanto na fase de concurso – 48 dias – como na posterior fase de desenvolvimento do *Projeto de Execução* – 30 dias (Cláusula 3.ª do Caderno de Encargos) -, são desajustados face à complexidade e envergadura do empreendimento.

4.º É imputada ao adjudicatário a responsabilidade de licenciar o projeto (Cláusula 4.ª do Caderno de Encargos), sem que, no clausulado do Caderno de Encargos se estabeleça qualquer fase e prazo que o contemplem e sem que se preveja quaisquer atos da responsabilidade do dono de obra para tanto necessários.

5.º As penalidades contratuais previstas na Cláusula 12.ª do Caderno de Encargos, face aos prazos estabelecidos e as condicionantes que a prestação de serviços acarreta, revelam-se excessivas e desproporcionais.

6.º Face à dimensão e complexidade do objeto do concurso e a prestação de serviços em causa, o preço base afigura-se desadequado, tanto mais que, sem qualquer fundamentação para o desvio à regra consagrada no CCP (art.º 71.º), segundo a qual o preço anormalmente baixo corresponde a 50% do preço base, se prevê um preço que corresponda a 25% do seu valor (artigo 14.º do Programa do Concurso).

Acresce que a fase de assistência técnica, incluída no preço, obriga a comparência de toda a equipa projetista em obra uma vez por mês, durante todo o período de execução da empreitada (Cláusula 10.ª do Caderno de Encargos), prevista em 3 fases distintas sem calendarização preestabelecida, sendo que, é causa de resolução sancionatória do contrato por parte da Entidade Adjudicante faltas a reuniões de obra em número superior a 14 (Cláusula 14.ª do Caderno de Encargos).

7.º Não está referida a constituição do Júri, pelo que, tendo em consideração a natureza dos elementos objeto de avaliação, e atento o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, não é garantido que a maioria dos seus elementos tenha qualificações adequadas para análise dos projetos.

Face ao exposto, julgamos não estarem preenchidas as condições para levar avante o concurso, devendo o mesmo ser substituído por outro, que corresponda às observações efetuadas nos pontos 1.º a 7.º, o que se solicita.

A Ordem dos Engenheiros reserva o direito de tornar pública esta sua posição.

Com os melhores cumprimentos.

Carlos Matias Ramos

C/C – Sua Excelência o Ministro da Saúde.
Presidente da Região Norte da Ordem dos Engenheiros.
Provedores da Região Norte da Ordem dos Engenheiros.